Jornal da República

 As referências legais e regulamentares aos Administradores de Sub-distrito consideram-se feitas aos Administradores dos Postos Administrativos.
Artigo 158.º

O Ministro da Administração Estatal

Artigo 158.º Regulamentação

Dionísio Babo Soares, PhD

1. A regulamentação prevista neste diploma é aprovada no prazo máximo de cento e vinte dias.

Promulgado em / /

 O membro do Governo responsável pela Administração Estatal faz publicar, no prazo máximo de sessenta dias, os diplomas ministeriais que aprovam a estrutura funcional da Administração Municipal.

Publique-se.

3. A regulamentação dos Planos Municipais previstos pelo presente decreto-lei, que não sejam instrumentos de gestão da Administração Municipal ou da Autoridade Municipal, é aprovada no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da data de publicação do presente diploma.

O Presidente da República

4. O membro do Governo responsável pela Administração Estatal apresenta ao Conselho de Ministros, trimestralmente, um relatório de evolução da regulamentação do presente decreto-lei até que esta se encontre concluída. **Taur Matan Ruak**

Artigo 159.º Revogações

São revogados:

DECRETO-LEIN.º 10/2018

a) O decreto-lei n.º 4/2014, de 22 de janeiro;

de 9 de Abril

b) A resolução do Governo n.º 14/2014, de 14 de maio;

c) O artigo 32.º do decreto-lei n.º 12/2015, de 3 de junho.

ESTATUTO DO INSTITUTO PARA A QUALIDADE DE TIMOR-LESTE, IP.

Artigo 160.º Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Considerando que a Qualidade é um factor determinante para a produtividade e competitividade de todos os agentes económicos e sociais onde se incluem os serviços estatais, também como elemento essencial para a defesa da qualidade de vida do cidadão em geral e do consumidor em particular;

Aprovado em Conselho de Ministros em 19 de janeiro de 2016.

Tendo em conta que a Qualidade é um factor que pode diferenciar os produtos nacionais e apoiar a sua afirmação nos mercados e estruturante para o desenvolvimento Timor-Leste;

Considerando ainda que a Qualidade é um conceito horizontal que abrange todas as actividades, todos os sectores da economia e a sociedade em geral, portanto um desafio e uma responsabilidade de toda a sociedade,

O Primeiro-Ministro

Assim,

O Governo decreta, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, e da alínea u) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39/2015, de 4 de Setembro, para valer como lei, o seguinte:

Dr. Rui Maria de Araújo

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1.º Criação e Natureza

É criado o Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, IP, adiante também designado IQTL, IP, instituto público integrado na administração indirecta do Estado, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2.º Sede

O IQTL, IP, tem sede em Díli e exerce a sua actividade em todo o território nacional, podendo expandir-se através de criação de delegações regionais.

Artigo 3.º Missão e Atribuições

- 1. O IQTL, IP, é a entidade reguladora nacional de Qualificação, Normalização e Metrologia e tem por missão implementar e gerir o sistema nacional de qualidade e outros sistemas de qualificação regulamentar que lhe forem conferidos por lei, promover e coordenar actividades que visem contribuir para demonstrar a credibilidade da acção dos agentes económicos, bem como desenvolver acções necessárias à sua função de laboratório nacional de metrologia.
- 2. São atribuições do IQTL, IP:
 - a) Implementar, gerir e coordenar um sistema nacional de qualidade, numa perspectiva de integração de todas as componentes relevantes para melhoria da qualidade de produtos e serviços, contribuindo para o aumento da produtividade, competitividade e inovação nos sectores público e privado;
 - b) Propor ao governo medidas conducente à definição de políticas nacionais relativas ao sistema nacional de qualidade, no âmbito da normalização, qualificação e metrologia;
 - c) Implementar e gerir o laboratório nacional de metrologia nas componentes científica e aplicada, assegurando a realização, manutenção e desenvolvimento de padrões nacionais de unidades de medida e a sua rastreabilidade ao Sistema Internacional (SI) promovendo a sua disseminação em todo território nacional;
 - d) Assegurar e gerir o sistema de controlo metrológico legal dos instrumentos de medição, reconhecer entidades competentes para o exercício delegado desse controlo, sempre que tal revele necessário para garantir a cobertura nacional e coordenar a rede constituída por aquelas entidades;
 - e) Instituir as marcas identificadoras de qualidade do sistema nacional de qualidade e assegurar a respectiva gestão;
 - f) Promover e desenvolver acções de formação no âmbito

- da qualidade, designadamente qualificação, normalização e metrologia;
- g) Garantir e desenvolver a qualidade através do estabelecimento de protocolos e parcerias estratégicas com entidades públicas e privadas, bem como das entidades científicas e tecnológicas que voluntariamente ou por inerência de funções congreguem esforços para definir princípios e meios que tenham por objectivo padrões de qualidade;
- h) Coordenar, qualificar e reconhecer como organismos de normalização de normalização sectorial as entidades públicas e privadas nas quais o IQTL, IP delegue funções de normalização técnica em sectores de actividade específica;
- Desenvolver actividades de cooperação e prestação de serviços a entidades nacionais e estrangeiras interessadas no domínio da qualidade;
- j) Assegurar e promover a participação de Timor-Leste como membro de organizações, grupos de trabalho e outras instâncias internacionais no âmbito das suas atribuições e competências;
- k) Assegurar a participação de Timor-Leste como membro das organizações de metrologia internacional e as obrigações daí decorrentes, nomeadamente a participação nos respectivos trabalhos;
- 3. Para a prossecução das suas atribuições o IQTL, IP, deve promover a articulação e colaboração com serviços e organismos do Ministério do Comércio e Indústria (MCI) e de outros ministérios nas respectivas áreas de actuação, bem como com outras entidades nacionais e internacionais, de natureza pública ou privada.

Artigo 4.º Definições

Para efeitos deste diploma e especialmente do disposto no artigo anterior, entende-se por:

- a) «Qualidade», o conjunto de atributos e características de um produto ou serviço que determina a sua aptidão para satisfazer necessidades e expectativas da sociedade;
- wSistema Nacional de Qualidade», o conjunto integrado de entidades e organizações inter-relacionadas e interactuantes que, segundo princípios, regras e procedimentos aceites internacionalmente, congrega esforços para a dinamização da qualidade em Timor-Leste através da implementação e desenvolvimento de três subsistemas – da normalização, da qualificação e da metrologia;
- c) «Subsistema da normalização», o subsistema que enquadra actividades de elaboração de normas e outros documentos de carácter normativo de âmbito nacional, regional e internacional;
- d) «Subsistema de qualificação», o subsistema que enquadra

as actividades da acreditação, da certificação e outras de reconhecimento de competências e de avaliação de conformidade;

e) «Subsistema de metrologia», o subsistema que garante o rigor e a exactidão das medições realizadas, assegurando a sua comparabilidade e rastreabilidade, a nível nacional e internacional, e a realização, manutenção e desenvolvimento dos padrões das unidades de medida.

Artigo 5.º Tutela

O IQTL, IP, exerce a sua actividade na dependência tutelar do Ministro responsável pelo Comércio e Indústria, a quem compete:

- a) Aprovar, sob proposta do Conselho de Administração, as linhas orientadoras a que deve obedecer a elaboração dos planos de actividade e dos orçamentos;
- b) Aprovar o Regulamento Interno;
- Solicitar todas as informações necessárias ao acompanhamento da actividade do IQTL, IP, bem como determinar auditorias ao seu funcionamento;
- d) Aprovar, sob proposta do Conselho de Administração, a aquisição ou alienação de bens imóveis, observadas as competências e procedimentos legais;
- e) Aprovar as tarifas e preços, a publicar por diploma ministerial conjunto com o ministro do Plano e das Finanças;
- f) Aprovar os planos anuais e plurianuais de actividades e orçamentos, bem como o relatório anual de Gestão.

Artigo 6.º Estrutura do IQTL, IP

O IQTL, IP é gerido superiormente por um Conselho de Administração e por um Conselho Fiscal, nomeados pelo Conselho de Ministros, ouvido o Ministro da tutela.

Artigo 7.º Aprovação do Estatuto

É aprovado o Estatuto do IQTL, IP, anexo ao presente diploma que dele faz parte integrante, sendo respectiva publicação título bastante para efeitos de registo.

Artigo 8.º Quadro de pessoal

- Os funcionários do IQTL, IP estão sujeitos à legislação aplicável à Função Pública.
- O quadro de pessoal e o número de quadros de direção e chefia são aprovados por diploma ministerial conjunto do Ministro da tutela, em concertação com o membro do governo responsável pela tutela da Comissão da Função Pública.

CAPÍTULO II Disposições Transitórias e Finais

Artigo 9.º Comissão Instaladora

- 1. É criada a Comissão Instaladora do IQTL, IP adiante designada por Comissão Instaladora.
- 2. A Comissão Instaladora fica sob tutela do Ministro do Comércio e Indústria.

Artigo 10.º Missão

A Comissão Instaladora tem por missão organizar o processo de criação do Instituto, designadamente, das competências orgânicas, do pessoal, do património, do acervo documental, e assegurar o processo de instalação dos órgãos e serviços do IQTL, IP, para que o seu pleno funcionamento tenha início com a nomeação do Conselho de Administração.

Artigo 11.º Competências

Compete à Comissão Instaladora:

- a) Elaborar os regulamentos relativos à organização e funcionamento do IOTL, IP;
- b) Elaborar o plano de quadro de pessoal do IQTL, IP;
- c) Elaborar o Plano Anual, a proposta de Orçamento, bem como o Plano de Aprovisionamento, para o ano financeiro de 2018;
- d) Elaborar o relatório final das atividades de instalação do IQTL, IP.

Artigo 12.º Colaboração entre entidades

Os organismos públicos, designadamente do Ministério do Comércio e Indústria, prestam à Comissão Instaladora toda a colaboração que lhes for solicitada no âmbito do objeto da mesma.

Artigo 13.º Composição

- A Comissão Instaladora é chefiada por um Coordenador, e dois coordenadores adjuntos, nomeados por despacho do Ministro do Comércio e Indústria.
- 2. O Ministério do Comércio e Indústria presta apoio administrativo, financeiro e logístico à Comissão Instaladora.

Artigo 14.º Duração do período de instalação

A Comissão Instaladora extingue-se, por Resolução do

Conselho de Ministros, que determina a entrada em pleno funcionamento da IQTL, IP e a nomeação do respectivo Conselho de Administração.

Artigo 15.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado em Conselho de Ministros em 7 de fevereiro de 2018.

O Primeiro Ministro,

Dr. Marí Bim Amude Alkatiri

O Ministro do Comércio e Indústria;

António da Conceição

Promulgado em 4 / 4 / 2018

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lú Olo

ANEXO (a que se refere o artigo 7.º)

Estatuto do Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, IP

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1.º Objecto

O presente estatuto estabelece e regula o funcionamento e a estrutura orgânica do Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, IP, adiante também designado abreviadamente por IQTL, IP.

Artigo 2.º Natureza jurídica

- O Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, IP, adiante também designado IQTL, IP, é um instituto público, dotado de personalidade jurídica e capacidade judiciária, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
- O IQTL, IP, rege-se pelo presente estatuto, pelo decreto-lei que aprova a estrutura orgânica do Ministério da tutela e pelas normas aplicáveis à administração indirecta do Estado.

Artigo 3.º Sede e área geográfica da actividade

- 1. O IQTL, IP, tem a sede em Dili e exerce a sua actividade em todo o território nacional, podendo alargar-se através de delegações regionais, mediante autorização da tutela.
- 2. A sede do IQTL, IP pode ser alterada por proposta do Conselho de Administração aprovada pela tutela.

Artigo 4.º Missão e Atribuições

- 1. O IQTL, IP, é a entidade reguladora nacional de Qualificação, Normalização e Metrologia e tem por missão implementar e gerir o sistema nacional de qualidade e outros sistemas de qualificação regulamentar que lhe forem conferidos por lei, promover e coordenar actividades que visem contribuir para demonstrar a credibilidade da acção dos agentes económicos, bem como desenvolver acções necessárias à sua função de laboratório nacional de metrologia.
- 2. São atribuições do IQTL, IP:
 - a) Implementar, gerir e coordenar um sistema nacional de qualidade, numa perspectiva de integração de todas as componentes relevantes para melhoria da qualidade de produtos e serviços, contribuindo para o aumento da produtividade, competitividade e inovação nos sectores público e privado;
 - Propor ao governo medidas conducente à definição de políticas nacionais relativas ao sistema nacional de

- qualidade, no âmbito da normalização, qualificação e metrologia;
- c) Implementar e gerir o laboratório nacional de metrologia nas componentes científica e aplicada, assegurando a realização, manutenção e desenvolvimento de padrões nacionais de unidades de medida e a sua rastreabilidade ao Sistema Internacional (SI) promovendo a sua disseminação em todo território nacional;
- d) Assegurar e gerir o sistema de controlo metrológico legal dos instrumentos de medição, reconhecer entidades competentes para o exercício delegado desse controlo, sempre que tal revele necessário para garantir a cobertura nacional e coordenar a rede constituída por aquelas entidades;
- e) Instituir as marcas identificadoras de qualidade do sistema nacional de qualidade e assegurar a respectiva gestão;
- f) Promover e desenvolver acções de formação no âmbito da qualidade, designadamente qualificação, normalização e metrologia;
- g) Garantir e desenvolver a qualidade através do estabelecimento de protocolos e parcerias estratégicas com entidades públicas e privadas, bem como das entidades científicas e tecnológicas que voluntariamente ou por inerência de funções congreguem esforços para definir princípios e meios que tenham por objectivo padrões de qualidade;
- h) Coordenar, qualificar e reconhecer como organismos de normalização de normalização sectorial as entidades públicas e privadas nas quais o IQTL, IP delegue funções de normalização técnica em sectores de actividade específica;
- Desenvolver actividades de cooperação e prestação de serviços a entidades nacionais e estrangeiras interessadas no domínio da qualidade;
- j) Assegurar e promover a participação de Timor-Leste como membro de organizações, grupos de trabalho e outras instâncias internacionais no âmbito das suas atribuições e competências;
- k) Assegurar a participação de Timor-Leste como membro das organizações de metrologia internacional e as obrigações daí decorrentes, nomeadamente a participação nos respectivos trabalhos.
- 3. Para a prossecução das suas atribuições o IQTL, IP, deve promover a articulação e colaboração com serviços e organismos do MCI e de outros ministérios nas respectivas áreas de actuação, bem como com outras entidades nacionais e internacionais, de natureza pública ou privada.

Artigo 5.º Tutela

O IQTL, IP, exerce a sua actividade na dependência tutelar do Ministro do Comércio e Indústria a quem compete:

- a) Aprovar as linhas orientadoras a que deve obedecer a elaboração dos planos de actividade e dos orçamentos, sob proposta do Conselho de Administração;
- b) Aprovar o Regulamento Interno;
- c) Solicitar todas as informações necessárias ao acompanhamento da actividade do IQTL, IP, bem como determinar auditorias ao seu funcionamento;
- d) Aprovar, sob proposta do Conselho de Administração, a aquisição ou alienação de bens imóveis, observadas as competências e procedimentos legais;
- e) Aprovar as tarifas e preços, a publicar por diploma ministerial conjunto com o Ministro do Plano e das Finanças;
- f) Aprovar os planos anuais e plurianuais de actividades e orçamentos, bem como o relatório anual de Gestão.

CAPÍTULO II Competências e funcionamento dos órgãos do IQTL, IP

Artigo 6.º Estrutura Geral

- 1. São órgãos do IQTL, IP:
 - a) O Conselho de Administração, é o órgão de decisão de IQTL, IP, constituído por um presidente e dois vogais, nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da tutela;
 - b) O Conselho Fiscal, composto por dois membros, nomeados pelo Conselho de Ministros, sendo um indicado pelo Ministro do Plano e das Finanças e outro pelo ministro da tutela.
- Os mandatos dos membros dos órgãos estabelecidos no número anterior têm a duração de quatro anos, renováveis por iguais períodos.

Secção I Conselho de Administração

Artigo 7.º Competências do Conselho de Administração

- O Conselho de Administração é o órgão de decisão do IQTL, IP, investido de todos os poderes necessários para assegurar a boa gestão e o desenvolvimento da instituição, competindo-lhe em especial:
- a) Propor à tutela a aprovação do Regulamento Interno onde constam os aspectos de organização interna, a descrição das funções dos serviços operativos, a organização do trabalho e as categorias profissionais;
- b) Garantir a direcção e gestão do IQTL, IP;
- c) Propor a aprovação pela tutela da política de gestão do IQTL, IP;

- d) Propor à tutela a aprovação do plano financeiro e o plano de actividades anual e plurianual;
- e) Propor à tutela projectos de aquisição de imóveis, infra estruturas e outros equipamentos logísticos;
- f) Submeter à aprovação da tutela os actos e os documentos que nos termos da Lei devam ser submetidos para aprovação;
- g) Deliberar sobre a celebração de contratos, protocolos ou outros instrumentos jurídicos do tipo contratual a outorgar pelo IQTL, IP, sem prejuízo do cumprimento dos procedimentos legais formalmente exigíveis;
- h) Deliberar sobre a aquisição, oneração ou alienação de direitos, bens e móveis sujeitos a registo;
- i) Assegurar a representação do IQTL, IP no relacionamento com outras entidades, incluindo a nível internacional;
- j) Praticar os demais actos que se tornem necessários á prossecução das atribuições do IQTL, IP.

Artigo 8.º Funcionamento do Conselho de Administração

- O Conselho da Administração reúne quinzenalmente em sessão ordinária e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, ou por solicitação dos vogais ou do Conselho Fiscal.
- 2. O Conselho de Administração só pode deliberar por maioria e das reuniões são lavradas actas.
- 3. Os membros do Conselho de Administração são remunerados com base nas tabelas previstas no Decreto do Governo n.º 6/2015, de 18 de Novembro.

Artigo 9.º Presidente do Conselho de Administração

- 1. Compete ao presidente do Conselho de Administração, ou quem o substituir, a coordenação e orientação geral das actividades do conselho e, em especial:
 - a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração,
 - b) coordenar a sua actividade e assegurar a execução das suas deliberações;
 - c) Representar o IQTL, IP, em juízo e fora dele, quando outros representantes não hajam sido designados.
- O Presidente do Conselho de Administração é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vogal por ele designado.
- 3. O Presidente do Conselho de Administração ou seu substituto legal tem voto de qualidade nas deliberações que tiverem de ser tomadas.

Artigo 10.º Membros do Conselho de Administração

Os membros do Conselho de Administração exercem as competências que lhes forem delegadas pelo Conselho de Administração.

Artigo 11.º Cessação de funções

Os membros do Conselho de Administração cessam as suas funções:

- a) Pelo decurso do prazo do mandato;
- b) Por incapacidade permanente ou incompatibilidade superveniente;
- c) Por renúncia;
- d) Na sequência de condenação com trânsito em julgado pela prática de crime doloso e;
- e) Por decisão do Conselho de Ministros, ouvido o Ministro da Tutela.

Secção II Conselho Fiscal

Artigo 12.º Membros do Conselho Fiscal

- O Conselho Fiscal é composto por 2 membros, nomeados pelo Conselho de Ministros, sendo um indicado pelo Ministro do Plano e das Finanças e outro pelo Ministro da tutela.
- Os membros do Conselho Fiscal são equiparados a directores nacionais para todos os efeitos salariais e ajudas de custo e abonos, com mandato de 4 anos renováveis.

Artigo 13.º Competências do Conselho Fiscal

- O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do IQTL, IP, competindo-lhe em especial:
 - a) Verificar os actos financeiros ou com implicações financeiras directas, feitos pelos órgãos do IQTL, IP, a sua conformidade com os estatutos e demais legislação aplicável;
 - b) Examinar periodicamente a contabilidade do IQTL, IP e a execução orçamental;
 - c) Acompanhar a execução financeira do plano e dos programas de actividades;
 - d) Emitir parecer anual de cada ano financeiro sob forma de relatório e contas do IQTL, IP e apresentá-lo ao Conselho de Administração;
 - e) Exercer outras funções nos termos do estatuto e demais disposições legais pertinentes;

- f) Tomar parte nas reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto.
- O Conselho Fiscal reúne mensalmente e sempre que o seu Presidente o convocar, por sua iniciativa ou solicitação de outro membro.

CAPÍTULO III Serviços Operativos

Artigo 14° Departamentos

- 1. O IQTL, IP organiza-se, em termos operativos através das seguintes Departamentos:
 - a) Departamento da Administração e Finanças;
 - b) Departamento da Normalização;
 - c) Departamento da Metrologia;
 - d) Departamento de Qualificação e Assuntos Internacionais.
- Os dirigentes de cada um dos serviços referidos nas alíneas do número anterior são equiparados, para todos os efeitos legais, a directores nacionais:
- 3. Os cargos dirigentes e de chefia do IQTL, IP são nomeados de acordo com a legislação aplicável da Função Pública.
- 4. As atribuições dos Departamentos do IQTL, IP são definidas no Regulamento Interno bem como o conteúdo funcional e a descrição de actividades dos seus funcionários.

Artigo 15.º Departamento de Administração e Finanças

O Departamento de Administração e Finanças, abreviadamente designada DAF, é o organismo responsável pela gestão corrente das actividades definidas no âmbito das actividades administrativas, financeiras, orçamentais, de recursos humanos e patrimoniais, aprovisionamento, logística e de tecnologia informática.

Artigo 16.º Departamento de Normalização

O Departamento de Normalização, abreviadamente designada DN, é o organismo responsável pela implementação e desenvolvimento do subsistema de normalização, elaboração de normas e outros documentos de carácter normativo, representando o IQTL, IP, nos órgãos de coordenação técnica das organizações regionais e internacionais de normalização.

Artigo 17.º Departamento de Metrologia

O Departamento de Metrologia, abreviadamente designada DM, é o organismo responsável pela implementação do subsistema de metrologia, assegurando a sua comparabilidade

e rastreabilidade a nível nacional e internacional, e a realização, manutenção e desenvolvimento dos padrões de unidade de medida

Artigo 18.º Departamento de Qualificação e Assuntos Internacionais

O Departamento de Qualificação e Assuntos Internacionais, abreviadamente designada por DQAI, é o organismo responsável pela implementação e desenvolvimento do subsistema de qualificação, compreendendo actividades de acreditação, de certificação e outras de reconhecimento de competências e avaliação de conformidade no âmbito do Sistema Nacional de Qualidade, intervindo também em projectos de cooperação internacional, designadamente das comunidades regionais, CPLP e ASEAN.

Artigo 19.º Recursos Humanos

- 1. Os recursos humanos do IQTL, IP regem-se pela legislação aplicável da Função Pública.
- 2. O quadro de pessoal é aprovado por diploma ministerial conjunto do Ministro da tutela e do membro do governo responsável pela Comissão da Função Pública.
- 3. O IQTL, IP pode recorrer a contratação temporária de técnicos especializados, nos termos previstos no Regime Jurídico dos Contratos de Trabalho a Termo Certo na Administração Pública.

CAPÍTULO IV Disposições Financeiras e Patrimoniais

Artigo 20.º Planeamento de gestão

- 1. A gestão patrimonial e financeira do IQTL, IP rege-se pelos seguintes instrumentos de planeamento:
 - a) Programa anual, que inclui plano de actividades e respectivo orçamento;
 - b) Plano de expansão que reflicta as necessidades de infra estruturas e demais equipamento.
- 2. A gestão financeira do IQTL, IP está sujeita aos princípios e regras orçamentais previstas na Lei de Orçamento e Gestão Financeira e demais legislação aplicável.
- As aquisições de bens e serviços do IQTL, IP regem-se pelo Regime Jurídico do Aprovisionamento e Regime Jurídico dos Contratos Públicos.

Artigo 21.º Património

O património do IQTL, IP, é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações que lhe sejam transmitidos pelo Estado e pelos demais que venha adquirir nos termos da lei.

Artigo 22.º Vinculação

DECRETO-LEI N.º 11/2018

de 9 de Abril

O IQTL, IP obriga-se mediante a assinatura conjunta do presidente ou de quem o substitua, e de um vogal.

APOIO ÀS ENTIDADES EMPREGADORAS NO ÂMBITO DA ADESÃO AO REGIME CONTRIBUTIVO DE SEGURANÇA SOCIAL

Artigo 23.º Contabilidade

Considerando que nos termos dos artigos 88.º e 89.º do Decreto-Lei n.º 20/2017, de 24 de Maio, e da Resolução do Governo nº 49/2017, de 6 de Setembro, decorreu, até 31 de Outubro de 2017, o prazo de inscrição das entidades empregadoras, que já se encontravam em atividade, do setor privado com mais de 100 trabalhadores, bem como das entidades empregadoras do setor público;

 O IQTL, IP tem a contabilidade organizada de forma a permitir o controlo orçamental permanente e fácil verificação dos valores contabilísticos.

Considerando que, por se tratar de uma medida política inovadora em Timor-Leste, estas entidades empregadoras manifestaram algumas dificuldades no cumprimento atempado das suas obrigações legais, não apenas relativamente ao processo de inscrição, mas sobretudo no que refere à entrega das "Declarações de Remuneração" mensais corretas;

 Os serviços de Contabilidade subordinam-se ao dirigente responsável pela Administração e Finanças e seguem as directivas do Conselho Fiscal.

Considerando que, na maioria das situações, se reconhece um enorme esforço de adesão e cumprimento das obrigações, por parte das entidades empregadoras em causa, num processo completamente novo e inovador em Timor-Leste;

Artigo 24.º Receitas

Considerando que, igualmente, nos termos dos artigos 88.º e 89.º do Decreto-Lei n.º 20/2017, de 24 de Maio, decorreu, até 31 de Janeiro de 2018, o prazo de inscrição das entidades empregadoras do setor privado que já se encontravam em atividade e que têm 100 trabalhadores ou menos;

1. O IQTL, IP, dispõe de receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral do Estado.

Considerando que, tratando-se, em muitos casos, de empresas e entidades com mais fragilidades organizativas e administrativas, menos recursos humanos e mais dificuldades no acesso à informação, nem todas conseguiram registar-se no regime de segurança social, nos prazos previstos;

2. O IQTL, IP, dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

Considerando, porém, a enorme adesão verificada, com centenas de empresas de menor dimensão a recorrer, continuamente, aos serviços da segurança social, com o objetivo de obter esclarecimentos e entregar, ainda, formulários de inscrições;

2. O IQ I L, IP, dispoe ainda das seguintes receitas propria

Considerando que diversas Embaixadas e Representações diplomáticas acreditadas em Timor-Leste solicitaram também que lhes fosse dado mais tempo para cumprirem os requisitos necessários para inscrever os seus funcionários no regime de segurança social;

a) O produto de prestações serviços;

Considerando que, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 27/2017, de 26 de Julho, e numa ótica de apoio e incentivo ao setor privado, foi aprovada a isenção de coimas e perdão de juros às entidades empregadoras com mais de 100 trabalhadores que tenham cumprido o prazo de inscrição mas que não tivessem condições de pagar as contribuições sociais a seu cargo (6%), podendo fazê-lo, sem penalizações, embora com efeitos retroativos, até 31 de Março de 2018;

- b) O produto resultante de edição ou venda de publicações;
- c) Os rendimentos provenientes da sua actividade;
- d) Os subsídios, subvenções, comparticipações, doações e legados concedidos por quaisquer entidades;
- e) Os valores previstos em contratos-programa anuais ou plurianuais celebrados com Ministério do Comércio e Indústria ou com outros Ministérios;
- f) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou título.

Artigo 25.º Despesas

Constituem despesas do IQTL, IP as que resultam de encargos decorrentes da prossecução das respectivas atribuições.